SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1931549 - SP (2021/0102739-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	LEILANE DE PAULA VITOR - SP329237
		BRUNA CIRQUEIRA COSTA DE OLIVEIRA - SP472022
		ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA
ADVOGADOS	:	EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406
		FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ARTHUR VINICIUS NAVAS MACHADO - SP355288

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMAS 955 E 1021/STJ. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PRÉVIO DEBATE NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser conhecido o agravo interno cujas razões impugnam, ainda que sem êxito, o fundamento central da decisão agravada.
2. A controvérsia relativa ao termo inicial dos juros de mora, sob o enfoque do art. 397 do Código Civil, não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
3. A alegação de que se trata de matéria de ordem pública não dispensa o requisito do prequestionamento em recurso especial.
4. Os precedentes relativos a excesso de execução não se confundem com a pretensão de alteração do critério jurídico de incidência dos juros moratórios.
5. A decisão agravada não afastou a observância dos Temas 955 e 1021/STJ, tendo determinado que a liquidação observe o estudo atuarial e as balizas fixadas nos repetitivos aplicáveis.
6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59635412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 87f42ab9-5922-4c51-99ee-80647ce589db

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:53
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 87f42ab9-5922-4c51-99ee-80647ce589db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1931549 - SP (2021/0102739-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	LEILANE DE PAULA VITOR - SP329237
		BRUNA CIRQUEIRA COSTA DE OLIVEIRA - SP472022
		ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA
ADVOGADOS	:	EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406
		FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ARTHUR VINICIUS NAVAS MACHADO - SP355288

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMAS 955 E 1021/STJ. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PRÉVIO DEBATE NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser conhecido o agravo interno cujas razões impugnam, ainda que sem êxito, o fundamento central da decisão agravada.
2. A controvérsia relativa ao termo inicial dos juros de mora, sob o enfoque do art. 397 do Código Civil, não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
3. A alegação de que se trata de matéria de ordem pública não dispensa o requisito do prequestionamento em recurso especial.
4. Os precedentes relativos a excesso de execução não se confundem com a pretensão de alteração do critério jurídico de incidência dos juros moratórios.
5. A decisão agravada não afastou a observância dos Temas 955 e 1021/STJ, tendo determinado que a liquidação observe o estudo atuarial e as balizas fixadas nos repetitivos aplicáveis.
6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59287029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:24
Código de Controle do Documento: b223a187-83b3-439e-803d-a7b17600f7b2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, contra decisão singular da minha lavra em que rejeitei embargos de declaração, por entender inexistente omissão e por não conhecer da tese relativa ao termo inicial dos juros, em razão da incidência da Súmula 211/STJ, com observância dos Temas 955 e 1021/STJ na liquidação.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que os juros de mora e o excesso de execução possuem natureza de ordem pública.

Sustenta a possibilidade de exame mesmo sem prequestionamento e afirma que os encargos só fluem após a recomposição prévia e integral da reserva matemática, com base no art. 397 do Código Civil e precedentes (fls. 560-563).

Alega, ainda, que a decisão agravada contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao não afastar os juros antes do aporte atuarial.

Defende inexistência de mora da PREVI até o cumprimento das condições dos Temas 955 e 1.021.

Requer reconsideração ou julgamento colegiado para alinhar o termo inicial dos juros à orientação dominante (fls. 562-564).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Defende manutenção da Súmula 211/STJ quanto ao termo inicial dos juros por falta de debate na origem e afirma uso indevido dos embargos para rediscutir mérito. Requer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários (fls. 569-576).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, João Batista Soares da Costa ajuizou ação de revisão de complementação de aposentadoria em face de PREVI e Banco do Brasil S.A., postulando inclusão das horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, na renda mensal e o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, com 13º salário e valor da causa de R$ 20.000,00 (fls. 1-7, 429-431).

A sentença julgou procedente o pedido, reconheceu prescrição quinquenal apenas parcial, condicionou a recomposição das reservas matemáticas à liquidação, fixou responsabilidade solidária, correção monetária desde a exigibilidade de cada parcela e juros de 1% ao mês desde a citação (fls. 354-358).

O Tribunal de origem manteve a condenação da PREVI com base na modulação do REsp 1.312.736/RS, exigiu previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, limitou as parcelas ao quinquênio anterior, e

Documento eletrônico VDA59287029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:24
Código de Controle do Documento: b223a187-83b3-439e-803d-a7b17600f7b2

extinguiu o processo quanto ao Banco do Brasil por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 429-435).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não prospera a alegação de ausência de impugnação específica suscitada pela parte agravada.

Embora sem razão quanto ao mérito, a agravante dirige sua irresignação ao fundamento central da decisão agravada, consistente na aplicação da Súmula 211/STJ ao debate relativo ao termo inicial dos juros de mora.

O agravo interno, portanto, deve ser conhecido.

No mérito, todavia, a decisão agravada deve ser mantida.

A controvérsia devolvida pela agravante diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre as diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdência complementar, em hipótese de integração de horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática.

A agravante sustenta que não há mora antes do aporte atuarial e que a matéria poderia ser examinada independentemente de prequestionamento, por se tratar de questão de ordem pública relacionada a excesso de execução.

O argumento não afasta o óbice aplicado.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não examinou a tese relativa ao termo inicial da mora sob o enfoque do art. 397 do CC.

O acórdão recorrido aplicou a modulação do REsp 1.312.736/RS, exigiu previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, mas não debateu, com a necessária especificidade, a alegação de inexistência de mora da entidade de previdência complementar antes da constituição válida da obrigação.

Incide, portanto, a Súmula 211/STJ, segundo a qual é não admissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

A circunstância de a agravante qualificar a questão como matéria de ordem pública não dispensa o requisito do prequestionamento.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as matérias cognoscíveis de ofício nas instâncias ordinárias devem ter sido objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem para que possam ser apreciadas em recurso especial, sob pena de indevida supressão de instância.

Também não aproveitam à agravante os precedentes invocados acerca de excesso de execução.

Esses julgados tratam da possibilidade de o magistrado, na fase executiva, adequar o cálculo ao título judicial e impedir cobrança superior à condenação.

A hipótese dos autos é diversa.

Documento eletrônico VDA59287029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:24
Código de Controle do Documento: b223a187-83b3-439e-803d-a7b17600f7b2

O que se pretende, no presente recurso, é alterar o critério jurídico do termo inicial dos juros de mora, com fundamento no art. 397 do CC, matéria que deveria ter sido previamente examinada pelo acórdão recorrido.

É conhecida a orientação do STJ no sentido de que, nas hipóteses abrangidas pela modulação dos Temas 955 e 1021, a revisão do benefício de previdência complementar depende da recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada mediante estudo técnico atuarial, como forma de preservar o equilíbrio econômico-atuarial do plano.

Também há precedentes segundo os quais, em situações semelhantes, não se configura mora da entidade de previdência privada antes da recomposição da reserva matemática, pois a obrigação de revisar o benefício e pagar eventuais diferenças somente se torna exigível após o cumprimento da condição atuarial.

Essa compreensão, entretanto, não autoriza o conhecimento originário da tese nesta instância especial quando ausente o indispensável debate prévio no Tribunal de origem.

No caso concreto, a decisão agravada não afastou a necessidade de observância da reserva matemática nem contrariou os Temas 955 e 1021.

Ao contrário, reafirmou que a liquidação deverá observar o estudo atuarial e as balizas fixadas nos repetitivos aplicáveis, inclusive quanto à fluência dos encargos após a constituição válida da obrigação.

O que se reconheceu foi apenas a impossibilidade de examinar, no recurso especial, a tese fundada no art. 397 do CC, diante da ausência de prequestionamento.

Esse fundamento permanece íntegro e não foi infirmado pelas razões do agravo interno.

Desse modo, não havendo argumento capaz de modificar a conclusão adotada na decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF.
> 1. "O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma." (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018) 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.265.564/SC, em repercussão geral, firmou o entendimento de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o

Documento eletrônico VDA59287029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:24
Código de Controle do Documento: b223a187-83b3-439e-803d-a7b17600f7b2

empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada." Assim, eventual pretensão voltada à complementação da reserva matemática, ou indenização dos respectivos valores, haverá de ser dirigida contra o empregador, perante a Justiça do Trabalho.

3. No julgamento do Recurso Especial n° 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, em modulação de efeitos do acórdão, foi reconhecida a obrigação de recálculo de benefício a cargo da entidade de previdência privada, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido, motivo pelo qual não havia mora da referida entidade a justificar o pagamento de juros de mora desde a citação.

4. Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte autora, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária à modulação de efeitos adotada no REsp n° 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Honorários fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, dado o caráter inestimável do proveito econômico.

5. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula n° 284/STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.249/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Em face do pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, não obstante o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:24
Código de Controle do Documento: b223a187-83b3-439e-803d-a7b17600f7b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.931.549 / SP

Número Registro: 2021/0102739-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10102515620178260037

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
	LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
	LEILANE DE PAULA VITOR - SP329237
	BRUNA CIRQUEIRA COSTA DE OLIVEIRA - SP472022
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA
ADVOGADOS	: EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406
	FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: ARTHUR VINICIUS NAVAS MACHADO - SP355288

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: LEILANE DE PAULA VITOR - SP329237
	BRUNA CIRQUEIRA COSTA DE OLIVEIRA - SP472022
	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
	LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

Documento eletrônico VDA59619386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:22
Código de Controle do Documento: 6411f048-5708-4847-9da6-07e88bad079c

AGRAVADO : JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA
ADVOGADOS : EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406
FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ARTHUR VINICIUS NAVAS MACHADO - SP355288

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:22
Código de Controle do Documento: 6411f048-5708-4847-9da6-07e88bad079c